



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Ref.: Processo n.º **177432019-0**

Assunto: Consulta

Consulente: Paloma Oliveira

Relatora: Giulia Pippi Bachour Guisso

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Relatora):

I. Relatório.

Trata-se de Consulta formulada pela advogada *Paloma Oliveira*, indagando a esta Turma de Deontologia se o Advogado pode sublocar sala profissional com profissional de outra área.

É o essencial para o relatório. Fundamenta-se o parecer.

II. Fundamentação

Com efeito, a admissibilidade da Consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está a está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: **(i)** ser formulada em tese e **(ii)** mesmo que em tese, não evidenciar “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos”.

É o que se extrai da exegese do art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), que prevê a competência dos Tribunais de Ética para



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

responder a consultas formuladas *em tese*, vejamos: “*Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: [...] II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”.

Assim, de saída, **admito** a presente Consulta e passo a respondê-la abaixo.

Pois bem. Como é cediço, o exercício advocatício não pode se desenvolver no mesmo local e em conjunto com qualquer profissão não ligada à advocacia, e nem ser anunciado, privada ou publicamente, em conjunto com outra atividade profissional, como se extrai da exegese dos **artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB**, bem como do **Art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94)**, transcritos abaixo, respectivamente:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

“Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”

“Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.”

Tais exigências constituem princípios basilares da proteção da inviolabilidade da sede profissional, do resguardo do sigilo dos arquivos, registros e meios de comunicação, bem como visam a evitar a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

No caso específico desta Consulta, a Consulente indaga se o Advogado pode sublocar sala profissional com profissional de outra área, complementando que “*cada um atenderia a seus clientes em dias e horários distintos*” (fl. 1).

Isto é, quer me parecer que as atividades seriam desenvolvidas no mesmo espaço físico (mesma sala de espera, recepção, cozinha, banheiro etc.), levando à presunção de que, **em tese, há óbice a tal prática, na medida em que é necessário evitar a potencial violação ao sigilo profissional (acima citado), bem como a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão.**

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP possui diversos precedentes que podem ser interpretados “a contrario sensu” diante do contexto narrado na Consulta, dentre os quais destaco:

“**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - FUNCIONAMENTO EM PRÉDIO QUE ABRIGA IMOBILIÁRIA - ÚNICA ENTRADA - PLACAS INDICATIVAS DISTINTAS EM FACHADAS DIFERENTES. Desde que totalmente separadas as atividades, a sala de espera dos clientes, os funcionários, a linha telefônica, a colocação de divisória no corredor de entrada, bem como distinção entre as placas exclusivas de anúncio em fachadas diferentes, poderá ser instalado num mesmo sobrado, escritório de advocacia e de imobiliária** para qual o advogado presta serviços, além de ter clientela própria. Inteligência dos arts. 2º, pár. Único, VIII, b; 28 e 31, § 2º, do CED e Resolução n. 13/97 do TED-I.” (Proc. E-2.075/00 - v.u. em 23/03/00 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONJUNTOS COMERCIAIS COM ENTRADA COMUM – POSSIBILIDADE. O exercício da advocacia não pode desenvolver-se no mesmo local e em conjunto com qualquer profissão não advocatícia. **Quando as salas, a recepção e os telefones são independentes, é irrelevante a entrada comum. A placa indicativa do escritório deve constar apenas na porta do mesmo. É necessário absoluta independência de acesso ao escritório, mesmo que localizado na parte dos fundos de um conjunto comercial. A sala de espera não poderá ser de uso comum, para se evitar captação de causas ou clientela.** Inteligência do art. 5º do CED e Resolução n. 13/97 deste Sodalício. (Proc. E-2.609/02 – v.u. em 18/07/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

ANTÔNIO GAMBELLI – Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO –
Presidente Dr. ROBISON BARONI)

Esta Turma Deontológica também já se manifestou sobre a possibilidade de o Advogado exercer atividade diversa da advocacia, oportunidade em que consignou acerca da vedação de ocupar o mesmo espaço físico. Vejamos:

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA –
POSSIBILIDADE. **Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva.** Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”.

De outro lado, não há, em tese, óbice para o desenvolvimento de atividade estranha à advocacia no mesmo local em que o advogado exerce suas atividades, desde que seja conservada a nítida e absoluta separação física e administrativa entre os serviços prestados, especialmente no que se refere às linhas telefônicas e arquivos, como forma de proteger a sede profissional e o sigilo dos dados, bem como evitar a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão.

Assim sendo, partindo dessas premissas e com intuito pedagógico, em resposta direta à indagação do Consulente:

- Não há, em tese, óbice à sublocação de sala existente no mesmo imóvel ocupado por profissionais de outras áreas (ou, mesmo, por



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

profissionais advogados), desde que: **(1)** as atividades exercidas sejam totalmente separadas, ou seja, mantenham estruturas físicas e administrativas distintas, especialmente no que se refere à sala de espera dos clientes, aos funcionários, às linhas telefônicas, aos arquivos etc.; **(2)** que existam placas identificativas exclusivas e diversas para cada uma das atividades desenvolvidas no imóvel; **(3)** não haja nenhuma forma de divulgação das atividades em conjunto; **(4)** o Advogado não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em observação ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Este é o Parecer, que submeto ao melhor Juízo deste Egrégio Colegiado.

*

* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Na última sessão desta Turma (em 21.08.2020), foi requerida vista dos autos por este membro vogal para melhor apreciação do tema objeto de consulta, e, ainda, por existir tema semelhante em apreciação no eg. Conselho Federal da OAB.

Pois bem. Conforme consta dos autos, pretende a consulente saber se advogado(a) pode sublocar sala de profissional de outra área.

Atendendo à consulta empreendida, a cultíssima Relatora, em seu judicioso parecer, concluiu que “*Não há, em tese, óbice à sublocação da sala existente no mesmo imóvel ocupado por profissionais de outras áreas (ou, mesmo, por profissionais advogados), desde que...*”. Ou seja, afirmou que não há vedação ética no ato, desde que observada algumas condicionantes.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

No caso vertente, como já dito, foi pugnada a vista dos autos pois a mesma matéria objeto desta Consulta está sob julgamento no eg. Conselho Federal da OAB, por meio da Consulta n.º 49.0000.2017.006350-9/OEP, que trata da (im)possibilidade de advogados(as) realizarem o denominado negócio de “coworking”.

A sobredita consulta ainda não foi concluída pelo Órgão Especial do eg. Conselho Federal, malgrado, ao que tudo indique, já teve seu julgamento iniciado.

De toda sorte, como ainda não há um posicionamento conclusivo do órgão de abrangência nacional, e, ainda, como a conclusão tirada pela ilustre Relatora vai ao encontro das atuais normas de regência ética da advocacia, entende-se, *d. v.*, por acompanhar Sua Excelência.

Assim, sem delongas, manifesta-se por acompanhar a ilustre Relatora, ressalvando, contudo, a possibilidade de modificação de entendimento/posicionamento após a conclusão da Consulta n.º 49.0000.2017.006350-9/OEP pelo eg. Conselho Federal da OAB.

É, respeitosamente, a manifestação.

*

* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Acompanho a Relatora.

Primeira Turma

*

* *

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE
CARVALHO** (Presidente de Turma):

Acompanho a Relatora.

*

* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: *à unanimidade, conhecer da Consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, com as ressalvas do i. membro relator, Dr. Bruno Richa Menegatti.*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo n.º **177432019-0**

Assunto: Consulta

Consulente: Paloma Oliveira

Relatora: Giulia Pippi Bachour Guisso

CONSULTA N.º /TURMA JULGADORA/2020

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SUBLOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL NA QUAL SE DESENVOLVE ATIVIDADE ESTRANHA À ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA NÍTIDA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INVIOLABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. **(I)** O exercício advocatício não pode se desenvolver no mesmo local e em conjunto com qualquer profissão não ligada à advocacia, e nem ser anunciado, privada ou publicamente, em conjunto com outra atividade profissional, como se extrai da exegese dos artigos 5º e 7º do CED, bem como do Art. 34, IV, do EAOAB. **(II)** Tais exigências constituem princípios basilares da proteção da inviolabilidade da sede profissional, do resguardo do sigilo dos arquivos, registros e meios de comunicação, bem como visam a evitar a mercantilização da profissão advocatícia. **(III)** Não existe óbice ético à sublocação de uma sala existente no mesmo imóvel ocupado por um profissional de outra área, desde que sejam totalmente separadas as atividades exercidas, física e administrativamente, especialmente no que se refere à sala de espera dos clientes, aos funcionários, às linhas telefônicas, aos arquivos etc. **(IV)** A efetiva divisão das atividades é essencial para evitar a potencial violação ao sigilo profissional, a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão, condutas expressamente vedadas pelo CED.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido no RITED/OAB-ES, em **conhecer da Consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), de agosto de 2020.

Giulia Pippi Bachour Guisso
Relatora